

LEI Nº 6779 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emendas dos Vereadores Alécio Spínola/PSC, Cabral/PDT, Carlinhos Oliveira/PSC, Celso Dal Molin/PR, Damaceno Junior/PSDC, Gugu Bueno/PR, Jaime Vasatta/PODE, Jorge Bocasanta/Pros, Josué de Souza/PTC, Mazutti/PSL, Misael Junior/PSC, Olavo Santos/PHS, Parra/PMDB, Paulo Porto/PC do B, Pedro Sampaio/PSDB, Policial Madril/PMB, Rômulo Quintino/PSL e Serginho Ribeiro/PPL, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1.988, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964 e no inciso VIII, do artigo 58 da **Lei Orgânica** do Município, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício financeiro de 2018, no âmbito do Município de Cascavel, compreendendo:

- I - ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - disposições sobre a legislação tributária municipal;
- VII - disposições gerais.

Art. 2º Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - metas fiscais;
- III - riscos fiscais;

IV - obras em andamento.

Capítulo II

METAS E AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as metas e ações prioritárias para o exercício financeiro de 2018, são as especificadas no Anexo I desta lei, sendo estabelecidas por órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ações compatíveis com a lei a qual dispõe sobre o Plano Plurianual 2018 a 2021, os quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo I estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II (Metas Fiscais) que integra a presente lei.

Art. 4º As metas fiscais são especificadas no Anexo II desta lei, elaborado de acordo com o § 1º do Artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

Art. 5º Os riscos fiscais estão elencados no Anexo III, elaborado de acordo com o § 3º, do artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

Capítulo III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, incluindo o Poder Legislativo, seus fundos e a Administração Indireta, excetuando-se nesta última os órgãos a que se referem os incisos II e III;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimento da Empresa Pública independente.

Art. 7º Para os fins desta Lei e da Lei Orçamentária, considera-se:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função visando agregar determinados subconjuntos da despesa do setor público;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IX - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 8º Os Orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5

VI - amortização da dívida - 6

VII - reserva de contingência - 9.

§ 2º A especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferência à Municípios - 40;

IV - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

V - transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

VI - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - aplicações diretas - 90;

X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

XI - Reserva de contingência - 99.

§ 3º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterà as Fontes de Recursos, regulamentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE - PR, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 5º A Reserva de Contingência prevista no artigo 15 desta lei, será identificada pela classificação quanto à natureza da despesa com o código "9.9.99.99.99".

§ 6º As programações dos Fundos Municipais serão abertas como atividades e projetos nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

§ 7º Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos das Fontes de Recursos, incluído na Lei Orçamentária Anual para 2018, e em seus Créditos Adicionais.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2018, e em seus Créditos Adicionais em atendimento à legislação vigente.

Art. 11 O Anteprojeto da Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 15 de novembro de 2017, cumprindo o prazo previsto na Lei Municipal nº 3.271/2001, será composto de:

I - mensagem de lei;

II - texto de lei;

III - anexos contendo detalhadamente as receitas e despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento da empresa pública;

IV - quadros das receitas e despesas;

V - discriminação da legislação pertinente;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários mencionados no inciso IV do caput deste artigo, incluindo os quadros referenciados no inciso III, do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, são os seguintes:

I - evolução da receita do orçamento fiscal;

II - evolução da despesa do orçamento fiscal;

III - evolução das receitas da seguridade social e de investimento da empresa pública;

IV - evolução das despesas da seguridade social e de investimento da empresa pública;

V - consolidação das receitas e despesas dos orçamentos;

VI - programação referente a aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, de 1988, em nível de órgão, detalhando valores por projeto e atividade;

VII - programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/00;

VIII - programação referente à aplicação de recursos na assistência social;

IX - programação referente aos gastos;

X - programação de despesas com pessoal, contendo a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, conforme Lei Complementar nº 101/00;

XI - programação referente à aplicação máxima para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25/00 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00;

XII - anexo demonstrando a compatibilidade da proposta orçamentária com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - demonstrativo das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, funções, subfunções e fontes de recursos;

XIV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos derivados da alienação de bens que integram o patrimônio público;

XV - demonstrativo do saldo da dívida fundada por contrato;

XVI - demonstrativo da evolução da dívida pública.

Capítulo IV

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2018, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o do equilíbrio entre as receitas e despesas e o da publicidade, sendo permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 É assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, por meio da realização das audiências públicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal encarregado de fomentar a participação dos cidadãos, com a realização de, no mínimo, uma audiência pública, por Região da Cidade e uma no meio rural, com ampla convocação e divulgação. (Promulgado pela Câmara)

Art. 14 O orçamento fiscal estimará as receitas de recolhimento centralizado do tesouro municipal, bem como dos órgãos da administração indireta, exceto aqueles que compreendem o orçamento da seguridade social e de investimento, e fixará as despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sendo este, através de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes.

Art. 15 O orçamento fiscal conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1 % (zero vírgula um décimo de por cento) da receita corrente líquida, destinada para atender as determinações da Lei Complementar 101 de 2000.

§ 1º Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, obedecido o disposto na Portaria nº 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 17 A receita total do município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades, sem escala de progressão:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere à saúde e educação;

IV - cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

V - contrapartida de convênios e de operações de créditos;

VI - precatórios judiciais.

VII - investimentos em andamento;

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 18 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de previdência social, através do Instituto de Previdência do Município de Cascavel - IPMC.

Art. 19 Na estimativa da receita do Instituto de Previdência do Município de Cascavel - IPMC deverá ser considerada a contribuição patronal e dos servidores, as receitas oriundas de aplicações financeiras, as receitas oriundas do aporte para cobertura do déficit atuarial, bem como as receitas provenientes de outras fontes.

Art. 20 A programação das despesas do orçamento da seguridade social deve considerar os custos do pagamento dos benefícios previdenciários a inativos e pensionistas, inclusive os decorrentes dos correspondentes reajustes legais, e outros benefícios concedidos aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no orçamento da Seguridade Social, para 2018, poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente as despesas previdenciárias.

Art. 21 O orçamento de investimento da empresa pública independente terá sua despesa totalizada através de seus programas de trabalho, destacados por projetos e atividades, seguindo a mesma classificação funcional-programática adotada no orçamento fiscal.

Parágrafo único. Não se aplica à empresa pública integrante do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que tange ao regime contábil e execução do orçamento, com exceção, no que couber, do disposto nos artigos 109 e 110, da referida lei.

Art. 22 No Anteprojeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2017, com base de correção relativa a 30 de maio de 2017.

§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2017.

§ 2º No decorrer da execução orçamentária, os valores da receita e despesa constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, considerado no período de julho (inclusive) de 2017 ao mês imediatamente anterior à correção, e assim sucessivamente.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual resultante de atualizações previstas no parágrafo segundo deste artigo, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento devidamente corrigido.

Art. 23 O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas, recursos à conta de operações de crédito a serem contratadas.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no

orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, observadas a disposição do inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 24 O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa, custos com amortização do principal, juros e outros encargos da dívida fundada e confessada.

Art. 25 No orçamento anual somente poderão ser incluídos novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de manutenção dos serviços e conservação do patrimônio público.

§ 1º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

§ 3º As obras em andamento encontram-se demonstradas no Anexo IV desta lei.

Art. 26 Na Lei Orçamentária Anual, serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal e demais dispositivos que disponham sobre a matéria.

Art. 27 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 28 Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não permita ao Município cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da Federação.

Art. 30 Os projetos e atividades alocados na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundas de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens, somente poderão ser utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A verificação do excesso de arrecadação a que se refere o § 3º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual identificará com a codificação adequada, cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir que o controle da execução orçamentária ocorra conforme disposto neste artigo.

Art. 31 É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária Anual quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do artigo 12, e nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenção e/ou auxílio do Município, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º Os repasses de recursos a entidades previstas no caput, deverão ser procedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio e/ou outros instrumentos congêneres, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1.993 e suas alterações, Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal 13.019/14.

§ 3º As entidades beneficiadas por subvenção ou auxílio nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador a prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 32 O Poder Executivo fica autorizado, a repassar recursos a título de contribuição, às entidades privadas sem fins lucrativos, sendo que estas deverão atender às obrigações estabelecidas nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 33 Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de cestas básicas, vales-transporte, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

Art. 34 Os programas de fomento industrial e rural que contemplem fornecimento de infraestrutura básica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas e jurídicas privadas deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

Parágrafo único. Os programas de fomento rurais farão distinção entre a grande agricultura e a agricultura familiar, sem preterir uma ou outra e com previsões específicas para o desenvolvimento da agricultura orgânica e da agroecologia, assim definidas em lei.

Art. 35 Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 36 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 15 de outubro do exercício de 2017, para fins de inclusão no Orçamento

Geral do Município para o exercício de 2018.

Art. 37 O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal, será integralmente aplicado no atendimento das despesas de capital.

Parágrafo único. Lei específica poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo, para custeio de despesas com o regime de previdência.

Art. 38 Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser incorporadas emendas que:

I - sejam compatíveis com as disposições da presente lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, vedadas as emendas que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
- d) transferências de recursos próprios para a administração indireta;
- e) despesas de manutenção e custeio administrativo sem comprovar a incorreção dos cálculos previstos;
- f) receitas que mantêm serviços essenciais de saúde, educação, ação social e previdência.

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV - estejam apresentadas com a forma e no nível de detalhamento estabelecidos nesta lei.

Art. 39 É vedada a inclusão, no projeto de Lei Orçamentária Anual, de previsão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada ou destinada a investimento com duração superior a um exercício financeiro e que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei específica que autorize sua execução.

Art. 40 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas desdobradas em metas bimestrais, as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos tributos passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 41 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Para fins de atendimento do caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá o orçamento liberado e o Cronograma de Desembolso.

§ 2º A Câmara Municipal de Cascavel deverá enviar ao Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de 2017, a sua programação de desembolso mensal para o exercício de 2018.

Art. 42 A liberação de recursos a programar para emissão de notas de empenho e/ou assunção de despesas, dependerá da existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura.

Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no Elemento de Despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Art. 44 Para consecução das ações programáticas e das metas de resultado constantes nesta lei, serão estabelecidas cotas mensais para emissão de notas de empenho e/ou assunção de obrigações.

Art. 45 A implementação de aumento de despesa, fica condicionada à observância das normas e limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, e será precedida de declaração do Administrador Municipal ou do Ordenador de Despesa, assegurando que o aumento da despesa tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a existência de recursos financeiros em montante suficiente à sua cobertura e que não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do Anexo II.

Art. 46 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar as metas físicas e financeiras das ações previstas no Anexo I desta Lei, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com as modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual para 2018.

Parágrafo único. A autorização contemplada no caput deste artigo é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos, dos Órgãos da Administração Indireta, da Seguridade Social e do Poder Legislativo.

Art. 47 Fica o Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, autorizado a transpor, remanejar e transferir ou utilizar total ou parcialmente, os recursos orçamentários, aprovados na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em seus créditos Adicionais, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra e de um órgão para outro.

Parágrafo único. A autorização contemplada no caput deste artigo é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos, dos Órgãos da Administração Indireta, da Seguridade Social e do Poder Legislativo.

Art. 48 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo e o Poder Legislativo ficarão autorizados a abrir créditos adicionais suplementares.

Art. 49 A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas e de operações

de crédito dependem de lei autorizativa específica, observadas, as normas que disciplinam a matéria.

Art. 50 A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiadas com os recursos do orçamento, será efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 51 Se, ao final de um bimestre, for verificado que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão durante os trinta dias subseqüentes, por ato próprio e nos montantes necessários, medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 1º Sendo necessária a limitação de empenhos para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/00, visando atingir as metas previstas no Anexo II desta lei, a mesma será realizada, de forma proporcional no montante de recursos alocados, preferencialmente, nos grupos de despesa "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas da limitação as despesas que constituam obrigação legal ou constitucional de execução, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á dentro do possível, preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - pessoal e os encargos sociais decorrentes;

II - despesas indispensáveis à realização de serviços considerados prioritários e essenciais;

III - conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 3º Havendo limitação de empenhos, o Poder Executivo informará o Legislativo sobre o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 52 Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/98, na Lei

Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 54 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, emprego e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101, de 2000, serão adotadas medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 169 da Constituição.

Art. 55 Durante o exercício de 2018, caso a despesa com pessoal venha a atingir o limite de que trata o Parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, que enseje o pagamento de horas-extras, somente poderá ocorrer quando previamente autorizada e destinada ao atendimento de relevante interesse público, visando evitar situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade.

Art. 56 O Projeto de Lei Orçamentária Anual considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários; do reenquadramento de servidores; de adicionais por tempo de serviço; os decorrentes da programação de reajustes salariais aos servidores e agentes políticos; e de eventual aumento de vagas para o serviço público.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 57 A Lei Orçamentária Anual consignará dotações orçamentárias suficientes, destinadas ao pagamento das dívidas fundada e confessada.

Art. 58 A Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, parágrafo III, da Constituição Federal.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 A estimativa da receita que constará no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos

municipais:

I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização e simplificação;

II - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.

III - Aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles interno e a eficiência na prestação dos serviços.

Art. 60 O Poder Executivo Municipal, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente lei, em especial quanto:

I - às modificações na legislação tributária decorrentes da revisão do sistema tributário;

II - à concessão, ampliação ou redução de isenções, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira;

III - ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da Dívida Ativa Municipal.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Municipal nº 3.069, de 31 de maio de 2000.

§ 1º Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do parágrafo único, do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de março de 1993, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e, em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transtorno no atendimento dos serviços públicos.

§ 2º Não se aplica o uso do regime de adiantamento, para despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

Art. 62 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, poderão ser reabertos, no exercício de 2017, por ato próprio do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 63 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a realização destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 64 Os programas priorizados por esta lei, e contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2018, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, de conformidade com o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 101 de 2000.

Art. 65 Os valores das metas fiscais do Anexo II, integrante desta lei, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 ao Legislativo Municipal.

Art. 66 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 67 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 28 de novembro de 2017.

Leonardo Paranhos
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 06/12/2017
ORGAO OFICIAL ELETRONICO Nº 1930
ORGAO IMPRESSO O PARANÁ Nº 12674

Download: Anexo - Lei nº 6779/2017 - Cascavel-PR